



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
Gabinete do 1º Juiz de Direito

5422037.90.2017.8.09.0051

INCORPORACAO CLASSIC LTDA

Vistos etc,

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORACAO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06, INCORPORACAO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62, INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORACAO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORACAO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50, INCORPORACAO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91, INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65, INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10, INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORACAO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: INICIAIS - DIVERSAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL - I
Usuário: Marciane Mendonça de Rezende - Data: 20/11/2017 12:01:00

LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 22.738.845/0001-11, por seus representantes legais, via procuradores, aforam pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no Art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, por dependência ao pedido de falência ajuizado por Angela Borba de Sousa, nº 5143241.69.

Na inicial, a recuperanda narra que a empresa Borges Landeiro foi fundada há mais de 30(trinta) anos e atualmente é considerada uma das maiores do ramo da construção civil em Goiás e demais Estados. Aduz que a situação da empresa se complicou com a flagrante crise econômico-financeira que assolou o país, principalmente no seguimento da construção civil, sendo vítima de queda brusca nas vendas e significativo aumento no custo das obras.

Sustenta que depende totalmente do Plano de Recuperação Judicial para honrar seus compromissos financeiros e manter a sua função social, sendo a única solução legal e justa de se resolver com o conjunto de credores. Pugna pelo deferimento da recuperação judicial, já que atendidos todos os comandos da Lei 11.101/2005, especialmente os Artigos 48, 51,52.

Requer ainda a concessão de prazo às requerentes para apresentarem, em apartado e de forma física, os documentos obrigatórios exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei de Regência (relação integral dos empregados, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes e os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras), decretando sigilo aos referidos documentos.

Pede seja decretado segredo de justiça na tramitação dos presentes autos e seja concedido prazo para juntada dos balancetes referentes aos meses de agosto e setembro do corrente ano.

Dentre outros requerimentos, pugnam pela suspensão dos efeitos do Auto de Arrematação do bem imóvel leilado no dia 20/10/2017 e expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Consta no processo a relação completa nominal e demais identificações dos credores, Art.51, inciso II da LRJ, cujo débito das Autoras é na ordem R\$272.024.649,60 (duzentos e setenta e dois milhões, vinte quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Decido.

A falência não será decretada, quando o devedor pedir a Recuperação Judicial no

prazo da contestação e preencher as condições estabelecidas no art. 95 e 96-VII da Lei 11.101 de 09.02.2005. É o caso vertente, dicção do art. 51 desta novel.

De plano observo que acham-se presentes os elementos elencados na Lei 11.101/2005, que ensejam o processamento da recuperação judicial pleiteada, eis que há legitimação ativa e passiva, dicção do Art.48, bem como os pressupostos do Art.51 da LREF, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de processamento da Recuperação Judicial insertos na exordial, afastando, por conseguinte, a quebra pleiteada pela Exequente do feito em apreço.

Nomeio como administrador judicial, nos termos do Art. 21, parágrafo único a empresa – **Marciane Mendonça de Rezende Eireli – ME, CNPJ nº 22.020.312/0001-08, e nos termos do Art. 33 da Lei 11.101/2005, como profissional responsável a Dra. Marciane Mendonça de Rezende, OAB-GO nº 13.530**, encontradiza na Rua 226, nº289, Q.40, L 22, Setor Leste Vila Nova, Goiânia – GO; e-mail – marcieneadvogada@gmail.com/marciene@legis.adm.br . Fones: 62 – 3941-7838 e 8108-1189 – site – www.legis.adm.br, a qual conduzirá, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF, devendo a Serventia, promover a intimação via fone e certificação nos Autos, assinalando-a o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assinar as responsabilidades a ele inerentes, consoante os Artigos 52-I c/c 22 e 33.

Desde já, atento a capacidade de pagamento da empresa requerente e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, com fulcro no Art. 24, parágrafos 1º/5º da LREF, arbitro a remuneração da administradora em 3% (três por cento) sobre o valor da lista, relação de credores representada, isto em 48 (quarenta e oito) meses, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, comprovando-se nos Autos. Porém, 40% (quarenta por cento) da importância total dos honorários deverão ser reservados para pagamento ao Administrador no final dos trabalhos, se estes encerrarem-se antes do prazo assinalado conforme Art.24, §2º e 154/155 da LREF.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação da administradora judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar a administradora judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsto no Art.22, inciso I, “h” da LREF serão adiantadas pela Recuperanda.

Em consequência do deferimento, DETERMINO a dispensa de apresentação pela devedora, de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no Art.69 da LREF.

DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza, em



face da Autora, bem como dos respectivos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações referidas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do Art. 6º e os relativos a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do Art. 49 todos da LREF.

DETERMINO expedição de e-mail funcional aos Juízos do Estado, bem como de outros Estados onde há negócios da Recuperanda.

DETERMINO que a empresa requerente apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, isto de forma contábil, com pronta intervenção este juízo.

INTIME-SE o representante do Ministério Público, comunicando ainda por ofício, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Goiânia, bem assim a Junta Comercial do Estado de Goiás, para que procedam a anotações desta decisão nos registros correspondentes, expedindo-se ofícios.

Como pleiteado na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) para a parte autora apresentar, em apartado e de forma física, os documentos obrigatórios exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei de Regência (relação integral dos empregados, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes e os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras), decretando sigilo aos referidos documentos, que ficarão sob guarda da Sra. Escrivã, que deverá certificar nos autos. O acesso aos documentos é livre ao Ministério Público e à Administradora Judicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar nos autos os balancetes eferentes aos meses de agosto e setembro, como pleiteado na inicial.

INDEFIRO o pedido de tramitação do processo em Segredo de Justiça pois, em regra, os atos processuais são públicos e não está demonstrada nenhuma das situações previstas nos incisos do art. 189 do CPC.

DEFIRO a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO, São Paulo/SP, Brasília/DF, São Félix do Araguaia/MT, Porto Alegre do Norte/MT e Vila Rica/MT, determinando que se abstenham de averbar ou registrar ordem constritivas, que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial, sob pena de desobediência.



DEFIRO e expedição de ofícios ao SERASA e SPC para suspensão de eventuais restrições creditícias em nome das requerentes.

Quanto ao pedido de suspensão dos autos de arrematação do bem imóvel localizado na Rua 1.125, Setor Marista, arrematado em leilão realizado nos autos de cumprimento de sentença em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia – DF, cabe à parte requerer no momento oportuno, mediante comprovação da atual situação da arrematação, o que lhe aprouver. Porém, defiro a pronta averbação às margens dos Registros dos CRI do imóvel em questão, a situação de Recuperação Judicial da Requerente para fins de conhecimento de terceiros.

Para fins de elaboração do quadro geral de credores, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Estado de Goiás, edital previsto no Art.52, §1º, da LREF, o qual deverá conter:

1º. O resumo do pedido da Autora e desta decisão;

2º. A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

3º. A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, §1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Autora nos termos do Art. 55 da LREF, tudo no prazo legal.

CUMPRA-SE, diligencie-se e certifique-se cada medida, expedindo-se ofícios e mandados físicos e eletrônicos.

Goiânia, 10 de novembro de 2017.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito